



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13683.000135/98-35
Recurso nº : 124.379
Acórdão nº : 202-17.288

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Embargante : ELIANE AZULEJOS MINAS GERAIS S/A
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

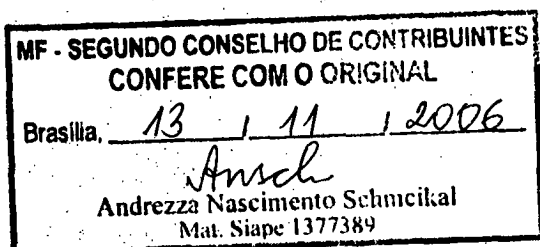
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO.

Só se admite efeito modificativo em embargos de declaração quando a infringência decorre de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não sendo admitidos rejugamento ou reconsideração.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. COMPETÊNCIA.

Cada órgão da Administração pública age nos limites de sua competência.

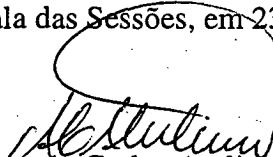
Embargos rejeitados.

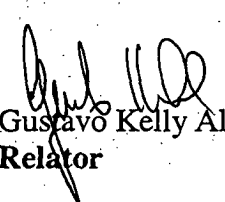


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por ELIANE AZULEJOS MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração contra o Acórdão nº 202-15.442, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13683.000135/98-35
Recurso nº : 124.379
Acórdão nº : 202-17.288

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

Embargante : ELIANE AZULEJOS MINAS GERAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte sob o fundamento de dúvida e omissão no V. Acórdão embargado, relativamente aos cálculos e valores apresentados pela mesma em seu pleito administrativo.

Informa que acostou aos autos guias de pagamento do PIS que demonstram cabalmente seu recolhimento, além de planilhas pormenorizadas de atualização dos valores, que em nenhum momento foi impugnada pelas autoridades fiscais. Por esta razão teria se operado a aceitação tácita dos mesmos, que não mais poderão ser questionados. Embarga pelo fundamento de o Acórdão não ter expressamente se manifestado sobre esta definitividade pela preclusão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13683.000135/98-35
Recurso nº : 124.379
Acórdão nº : 202-17.288

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Conheço dos embargos, por tempestivos.

A rigor, os presentes embargos pretendem infligir manifesto efeito modificativo no julgado e não sanar dúvida ou omissão.

Outrossim, entendo sem razão a embargante, e explico o porquê.

De acordo com a moderna teoria geral do processo, a análise do conteúdo objetivo do processo nos mostra a possível presença de matérias de três naturezas distintas: as questões preliminares, que dizem respeito à relação jurídica processual, ou seja, à formalidade do processo e aos pressupostos de existência e validade do mesmo; as questões prejudiciais, que são questões ligadas ao direito material, que afastam ou impedem a apreciação do mérito. Como sua própria denominação, estas prejudicam a apreciação do mérito; e, por fim, o mérito em si, que é a pretensão do interessado, é o bem da vida pretendido pelo mesmo, e, para alguns, é o elemento essencial do processo, vez que não há processo sem pretensão.

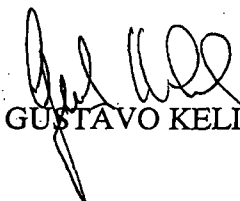
No caso, as autoridades fazendárias sequer se manifestaram sobre os valores pelo simples fato de não reconhecerem o direito, seja pela ocorrência da decadência - questão prejudicial de natureza homogênea -, seja pela inexistência de créditos, quando analisada a base de cálculo prevista pela LC nº 7/70. Assim, de nada valeria analisar valores, pois, como dito, nada há a se ressarcir, não havendo que se falar em preclusão lógica ou consumativa.

Mas não é só. Quando o Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, agindo nos estritos limites de sua competência, reconheceu o direito da contribuinte, determinou, ao final, que a autoridade competente afira a liquidez e certeza dos valores que se deseja ver restituídos e/ou compensados.

Esta análise (dos valores a serem restituídos e/ou compensados) compete à autoridade fiscalizadora, que possui atribuição legal para fazê-lo, e certamente o fará, no momento oportuno, à luz da verdade material e da decisão embargada, podendo a contribuinte, por óbvio, também se manifestar em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Logo, nada há a se reformar no Acórdão embargado, razão pela qual conheço dos embargos e os rejeito.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR